



PROCESSO N.º	191.379-4/2024
DATA DO PROTOCOLO	8/10/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
INTERESSADA	IRLANA REGINA GAJARDONI
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Sra. Irlana Regina Gajardoni, servidora do município de Pontes e Lacerda/MT.

2. Análise da Secex

8. A 2ª Secretaria de Controle Externo, no relatório técnico preliminar¹, sugeriu o registro da Portaria n.º 021/2024, publicada no Diário CESPPO, em 1º/8/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º **4.916/2024**², da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 021/2024.

4. Conclusão do Relator

¹ Doc. digital n.º 538541/2024

² Doc. digital n.º 539894/2024





10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o artigo 82, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n.º 1.391/2013, que rege a previdência municipal, a Lei Complementar Municipal n.º 092/2010, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Pontes e Lacerda, e a Lei Complementar n.º 237/2024, que dispõe sobre Reajustes Salarial dos Servidores Público Municipal.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 6/2023, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.916/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 021/2024**, disponibilizada no Diário CESPPO, no dia 1º/8/2024, concedendo **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais com base na última remuneração, à Sra. **Irlana Regina Gajardoni**, inscrita no CPF *****.223.***-72**, servidora efetiva, no cargo de Professora do Ensino Fundamental Anos Finais - Língua Portuguesa, classe “C”, referência “20”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Pontes e Lacerda/MT.

13. É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de novembro de 2024.

assinatura digital³
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

³ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

